Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 01 R

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

PROJETO DE LEI Nº 023/2022

VETO PARCIAL

DO VEREADOR DIVINO FELIZARDO – INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, A "CONEXÃO TEATRO E DANÇA CABEDELO", QUE OCORRERÁ ANUALMENTE, ENTRE OS MESES DE MARÇO E ABRIL.

SANCIONADA
Lei Nº 2.214/2022
Sans Façons
VISTO

DATA: 30 de março de 2022.

URBS NESCIA VINCI
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AO EXPEDIENTE
Em: 05/04/2022
Presidente

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 05/04/2022
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 023 /2022.

(Do Vereador Divino Felizardo)

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 05/04/2022
1ª Secretária

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 05/04/2022
1º Secretária

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, A "CONEXÃO TEATRO E DANÇA CABEDELO", QUE OCORRERÁ ANUALMENTE, ENTRE OS MESES DE MARÇO E ABRIL.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º. Fica incluído no calendário oficial de eventos do município de Cabedelo-PB, a "Conexão Teatro e Dança Cabedelo".

Parágrafo único. O evento ocorre uma vez ao ano, entre os meses de março e abril, em data e local a serem divulgados pelo Secretário de Cultura do Município.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se disposições em contrário.

Plenário "Luiz de Góes", 30 de março de 2022.

DIVINO FELIZARDO
VEREADOR

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às 12:00 hs. Em: 30/03/2022
VISTO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 03

JUSTIFICATIVA

A Dança e o Teatro são manifestações culturais que sempre estiveram presentes na história e na cultura de Cabedelo. Sendo assim, este projeto visa dar o devido reconhecimento a esse evento que já ocorre anualmente a vários anos aqui na cidade, mas que nunca foi considerado um evento oficial do município.

O teatro teve início em Cabedelo a partir da década de 1950, através da atuação do então Pároco da Cidade – Padre Alfredo Barbosa. Foi nesse período que a partir da atuação de um grupo de jovens da Igreja Matriz Sagrado Coração de Jesus, que começaram a surgir às montagens dos primeiros espetáculos e grupos de teatro na Cidade. O que fortaleceu o movimento e gerou a construção do Teatro Santa Catarina, inaugurado em 13 de março de 1987.

Já na arte da Dança, aqui em Cabedelo, elas vão desde o popular com a Nau Catarineta, Coco de Roda, Ciranda, Quadrilhas Juninas, Capoeira e passam pela contemporaneidade dos grupos de Dança de Rua, dos grupos de Axé dos anos 90 e vai até a Dança Clássica e moderna dos tempos atuais.

E visando essa integração cultural, que surgiu o movimento Conexão Teatro e Dança Cabedelo, que faz com que os dois mundos artísticos se comuniquem e se fortaleçam, trazendo mais adeptos e incentivando o desenvolvimento cultural local. E precisa ser destinado o intervalo entre os meses de março e abril, pois para ambos os movimentos, tratam-se de datas importantes de comemoração mundial, sendo assim, fica destinado o período para a cada ano os envolvidos junto ao Secretário de Cultura, decidam a melhor data para realizar o citado evento.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 04

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei nº 023/2022)
(Do Ver. Divino Felizardo)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 8/09/2022.

Josemar Silva de Sousa Júnior
Assessor Institucional

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 05

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI N° 023/2022)
(Do Ver. Divino Felizardo)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, **de ordem do Senhor Presidente**, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de **admissibilidade**, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI; **e de mérito**, na conformidade do art. 32, inciso I, alínea "c" a "g", do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 13/04/22.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Wagner Siqueira.

Em, 13/04/22.

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 18/04/22.

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 06 R

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 023/2022

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, A "CONEXÃO TEATRO E DANÇA CABEDELO", QUE OCORRERÁ ANUALMENTE ENTRE OS MESES DE MARÇO E ABRIL.

AUTOR: Vereador Divino Felizardo.
RELATOR: Vereador Wagner (do Solanense).

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº023/2022**, de iniciativa do ilustre Vereador Divino Felizardo, que "INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, A "CONEXÃO TEATRO E DANÇA CABEDELO", QUE OCORRERÁ ANUALMENTE ENTRE OS MESES DE MARÇO E ABRIL".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 05 de abril do ano de 2022, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Vereador Divino Felizardo, tem por escopo incluir, no calendário oficial do Município, a "Conexão Teatro e Dança Cabedelo", ocorrendo anualmente entre os meses de março e abril.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 07R

POSIÇÃO DA RELATORIA

A propositura registre-se, é de competência de iniciativa comum e, encontra amparo legal para tramitação no art. 43, "caput" da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para sua regular tramitação e apreciação.

Lei Orgânica Municipal de Cabedelo

Art. 43. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Com efeito, cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere aos assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito à abertura de meios de acesso à informação sobre a educação e a cultura, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "d" da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para regular tramitação e apreciação da propositura epigrafada.

Lei Orgânica Municipal de Cabedelo

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à *ciência*;

Resta, portanto, evidente que o presente Projeto de Lei nº 023/2022 encontra resguardado no tocante a constitucionalidade formal e material, em concordância com a Lei Orgânica do Município e demais textos legais.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 08

No mérito, entendo oportuno e conveniente à propositura haja vista que é de extrema relevância para nossa sociedade políticas públicas que fomentem a cultura do Município.

Em assim sendo, por tudo que foi exposto, opino pela **Admissibilidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 023/2022** na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de 04 de 2022.

Ver. Wagner (do Solanense)
Relator (CCJR)

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 09

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela admissibilidade e aprovação do **Projeto de Lei nº023/2022,** devido ao inquestionável interesse público que se apresenta.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de ABRIL 2022.

Ver. José Pereira
Presidente

Ver. Edvaldo Neto
Vice-Presidente

Ver. Wagner (do solanense)
Membro (CCJR)/ Relator

PARECER APROVADO
DATA 18/04/22
Presidente da Comissão

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 10

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 025/2022
(Do Vereador José Pereira)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original, em turno único de discussão e votação, por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 03/05/2022.

Em, 04/05/2022.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 04/05/2022.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 11 R

OFÍCIO GPC/SL Nº 271/2022

Cabedelo (PB), em 04 de maio de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
N E S T A.

2ª VIA

Assunto: encaminha autógrafo.

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 06/05/2022
Ass

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº 036/2022** o **Projeto de Lei nº 023/2022**, da lavra do Vereador Divino Felizardo, e que "**INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, A "CONEXÃO TEATRO E DANÇA CABEDELO", QUE OCORRERÁ ANUALMENTE, ENTRE OS MESES DE MARÇO E ABRIL**," aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 03 de maio do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AUTÓGRAFO Nº 036/2022
AO PROJETO DE LEI N° 023/2022
(Do Vereador Divino Felizardo)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 03/05/2022
VISTO

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, A "CONEXÃO TEATRO E DANÇA CABEDELO", QUE OCORRERÁ ANUALMENTE, ENTRE OS MESES DE MARÇO E ABRIL.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica incluído no calendário oficial de eventos do Município de Cabedelo-PB, a "Conexão Teatro e Dança Cabedelo".

Parágrafo único. O evento ocorre uma vez ao ano, entre os meses de março e abril, em data e local a serem divulgados pelo Secretário de Cultura do Município.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabedelo (PB), 04 de maio de 2022.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Cabedelo
PUBLICAÇÃO 13 R
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 16 A 20/05/2022
VISTO

Lei nº 2.214 De 17 de maio de 2022.

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, A "CONEXÃO TEATRO E DANÇA CABEDELO", QUE OCORRERÁ ANUALMENTE, ENTRE OS MESES DE MARÇO E ABRIL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no calendário oficial de eventos do Município de Cabedelo-PB, a "Conexão Teatro e Dança Cabedelo".

Parágrafo único. VETADO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 17 de maio de 2022; 199º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 14

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 **CABEDELO, 16 A 20 DE MAIO DE 2022**

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Decreto nº 0024/2022

Em, 4 de Abril de 2022.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 2181, de 21 de janeiro de 2022.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R$ 1.939.623,00 (Um Milhão, Novecentos e Trinta e Nove Mil e Seiscentos e Vinte e Três Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

02.040 PROCURADORIA GERAL
03 092 2002 2010 MANTER AS ATIVIDADES DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
0000146 4490.52 99 15001000 Equipamentos e Material Permanente 15.617,00
Total da Ação 15.617,00
Total da Unidade Orçamentária 15.617,00

02.080 SECRETARIA DAS FINANÇAS
04 122 2002 2024 MANTER O SETOR DE ANÁLISE E ESTATÍSTICA
0000284 3390.40 99 15001000 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação 49.501,00
Total da Ação 49.501,00
Total da Unidade Orçamentária 49.501,00

02.090 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
12 366 1002 2025 IMPLEMENTAR, IMPLANTAR, MANTER EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
0000408 3390.93 99 15690000 Indenizações e Restituições 26.092,00
Total da Ação 26.092,00
12 122 2002 2026 MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE EDUCACAO
0000434 3390.40 99 15001001 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação 200.000,00
Total da Ação 200.000,00
12 361 1005 2035 MANTER O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL (MDE)
0000605 3390.32 99 15001001 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita 3.820,00
Total da Ação 3.820,00
12 361 1005 2036 MANTER O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL (FUNDEB 30%)
0000641 3190.11 99 15400000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 540.249,00
0000649 3191.13 99 15400000 Obrigações Patronais 80.018,00
Total da Ação 620.267,00

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8DC7-A76D-8D9A-9A85 e informe o código 8DC7-A76D-8D9A-9A85

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Total da Unidade Orçamentária 163.688,00

02.190 SECRETARIA DE INDUSTRIA, COMÉRCIO E PORTOS
04 122 2002 2143 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PORTOS
0001903 3390.14 99 15001000 Diárias - Civil 1.481,00
0001906 3390.33 99 15001000 Passagens e Despesas com Locomoção 763,00
Total da Ação 2.244,00
Total da Unidade Orçamentária 2.244,00

02.200 SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E INSTITUCIONAL
04 131 2002 2146 MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
0001934 3390.39 99 15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 2.550,00
Total da Ação 2.550,00
04 131 2005 2147 DIVULGAR AS ATIVIDADES DE GOVERNO
0001944 3390.40 99 15001000 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação 4.562,00
Total da Ação 4.562,00
Total da Unidade Orçamentária 7.112,00

02.210 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, PESCA E AQUICULTURA / FMMA
18 542 2002 2158 MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FMMA
0002066 3390.39 99 15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 1.183,00
Total da Ação 1.183,00
Total da Unidade Orçamentária 1.183,00

02.220 SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
15 452 1030 2161 MANTER E AMPLIAR SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
0002239 3390.39 99 15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 3.491,00
Total da Ação 3.491,00
15 451 1030 2162 CONSERVAR E MANTER PRÉDIOS PÚBLICOS
0002246 3390.30 99 15001000 Material de Consumo 51.361,00
0002251 4490.51 99 15001000 Obras e Instalações 209.676,00
Total da Ação 261.037,00
15 452 1038 2166 RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIOS
0002270 3390.30 99 15001000 Material de Consumo 8.682,00
Total da Ação 8.682,00
23 692 1038 2167 MANTER MERCADOS E FEIRAS LIVRES
0002279 3390.39 99 15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 17.770,00
Total da Ação 17.770,00
Total da Unidade Orçamentária 290.980,00

02.240 SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA
04 122 2002 2169 MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE MOBILIDADE URBANA
0002313 3390.39 99 15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 197.518,00
0002321 4490.52 99 15001000 Equipamentos e Material Permanente 27.021,00
Total da Ação 224.539,00
Total da Unidade Orçamentária 224.539,00
Total de Suplementações 1.939.623,00

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8DC7-A76D-8D9A-9A85 e informe o código 8DC7-A76D-8D9A-9A85

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Total da Unidade Orçamentária 850.179,00

02.100 SECRETARIA DE TURISMO
04 122 2002 2046 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE TURISMO
0000792 3390.33 99 15001000 Passagens e Despesas com Locomoção 1.999,00
0000795 3390.39 99 15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 5.626,00
Total da Ação 7.625,00
23 695 1040 2049 PROGRAMA DE MARKETING TURÍSTICO
0000827 3390.33 99 15001000 Passagens e Despesas com Locomoção 2.924,00
Total da Ação 2.924,00
Total da Unidade Orçamentária 10.549,00

02.120 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / FMAS
04 122 2002 2079 MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS
0001105 3390.39 99 15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 25.741,00
Total da Ação 25.741,00
08 244 1019 2083 PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA
0001179 3390.36 99 15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física 29.712,00
Total da Ação 29.712,00
08 244 1022 2091 BENEFÍCIO EVENTUAL
0001331 3390.32 99 18990000 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita 162.501,00
Total da Ação 162.501,00
Total da Unidade Orçamentária 217.954,00

02.130 SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A MULHER
04 122 1035 2101 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES
0001428 3390.39 99 15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 7.428,00
Total da Ação 7.428,00
08 244 1035 2102 MANTER AS ATIVIDADES COMUNITÁRIA VOLTADAS PARA AS MULHERES
0001437 3390.30 99 15001000 Material de Consumo 4.270,00
Total da Ação 4.270,00
Total da Unidade Orçamentária 11.698,00

02.150 SECRETARIA DE SEGURANÇA MUNICIPAL.
04 122 2002 2113 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SEGURANÇA
0001573 4490.52 99 15001000 Equipamentos e Material Permanente 94.379,00
Total da Ação 94.379,00
Total da Unidade Orçamentária 94.379,00

02.170 SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER
27 812 1033 1028 CONSTRUÇÃO, REFORMA E/OU RECUPERAÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTES
001723 4490.51 99 15001000 Obras e Instalações 162.513,00
Total da Ação 162.513,00
04 122 1012 2127 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER
001756 3390.39 99 15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 1.175,00
Total da Ação 1.175,00

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8DC7-A76D-8D9A-9A85 e informe o código 8DC7-A76D-8D9A-9A85

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de R$ 1.939.623,00 (Um Milhão, Novecentos e Trinta e Nove Mil e Seiscentos e Vinte e Três Reais), como segue:

02.040 PROCURADORIA GERAL
04 122 2002 1005 REFORMA E AMPLIAÇÃO DA SEDE DA PROCURADORIA
0000125 4490.51 99 15001000 Obras e Instalações 15.617,00
Total da Ação 15.617,00
Total da Unidade Orçamentária 15.617,00

02.080 SECRETARIA DAS FINANÇAS
04 122 2002 2024 MANTER O SETOR DE ANÁLISE E ESTATÍSTICA
0000283 3390.39 99 15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 49.501,00
Total da Ação 49.501,00
Total da Unidade Orçamentária 49.501,00

02.090 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
12 366 1002 2025 IMPLEMENTAR, IMPLANTAR, MANTER EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
0000401 3390.36 99 15001001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física 26.092,00
Total da Ação 26.092,00
12 122 2002 2026 MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE EDUCACAO
0000416 3390.30 99 15001001 Material de Consumo 100.000,00
0000417 3390.30 99 15690000 Material de Consumo 50.000,00
0000447 4490.51 99 15001001 Obras e Instalações 50.000,00
Total da Ação 200.000,00
12 361 1005 2035 MANTER O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL (MDE)
0000594 3190.11 99 15001001 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 540.249,00
0000595 3190.13 99 15001001 Obrigações Patronais 80.018,00
0000607 3390.35 99 15001001 Serviços de Consultoria 3.820,00
Total da Ação 624.087,00
Total da Unidade Orçamentária 850.179,00

02.100 SECRETARIA DE TURISMO
04 122 2002 2046 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE TURISMO
0000782 3190.04 99 15001000 Contratação por Tempo Determinado 1.625,00
0000789 3390.30 99 15001000 Material de Consumo 6.000,00
Total da Ação 7.625,00
23 695 1040 2049 PROGRAMA DE MARKETING TURÍSTICO
0000829 3390.36 99 15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física 2.924,00
Total da Ação 2.924,00
Total da Unidade Orçamentária 10.549,00

02.120 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / FMAS

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8DC7-A76D-8D9A-9A85 e informe o código 8DC7-A76D-8D9A-9A85

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

			Total da Unidade Orçamentária	1.880.193,00
			Total de Suplementações	**1.880.193,00**

Art. 2° - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1° deste Decreto Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de R$ 1.880.193,00 (Um Milhão, Oitocentos e Oitenta Mil e Cento e Noventa e Três Reais), como segue:

		03.010	**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**	
10	301	1032 1059	CONSTRUIR, AMPLIAR E/OU REFORMAR UNIDADES BASICAS DE SAÚDE	
0002462	4490.51 99	16360000	Obras e Instalações	30.193,00
			Total da Ação	30.193,00
10	122	1026 2185	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS	
0002485	3190.13 99	15001002	Obrigações Patronais	850.000,00
			Total da Ação	850.000,00
10	305	1013 2187	MANTER AS AÇÕES DE VIGILÂNCIA E PROMOÇÃO DA SAÚDE	
0002537	4490.61 99	16010000	Aquisição de Imóveis	200.000,00
			Total da Ação	200.000,00
10	302	1014 2190	MANTER AS AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	
0002573	3350.39 99	15001002	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	200.000,00
			Total da Ação	200.000,00
10	301	1015 2194	MANTER A ATENÇÃO À SAÚDE BUCAL	
0002633	3190.11 99	16000000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	350.000,00
			Total da Ação	350.000,00
10	301	1015 2195	MANTER AS AÇÕES DA ATENÇÃO BÁSICA - PSF/NASF/USB	
0002648	3190.13 99	16000000	Obrigações Patronais	100.000,00
0002651	3350.39 99	16000000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	100.000,00
			Total da Ação	200.000,00
10	122	1032 2203	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	
0002742	4490.52 99	15001002	Equipamentos e Material Permanente	50.000,00
			Total da Ação	50.000,00
			Total da Unidade Orçamentária	1.880.193,00
			Total de Anulações	**1.880.193,00**
			Total de Outras Fontes	**0,00**
			Total Geral de Fontes	**1.880.193,00**

Art. 3° - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacaoassinatura/3E3-5B50-2CAD-3B15 e informe o código 3E3-5B50-2CAD-3B15

D

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Decreto n° 0032/2022

Em, 17 de Maio de 2022.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei n° 2212, de 12 de maio de 2022, combinada com a Lei n° 2177, de 11 de janeiro de 2022.

Art. 1° - Fica autorizado o Crédito Adicional Especial na quantia de R$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

		02.230	**FUNDO DE APOIO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS / DESENVOLVER CABEDELO**	
11	334	1017 2168	PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDEDORISMO	
0012807	3190.13 99	15001000	Obrigações Patronais	2.500,00
			Total da Ação	2.500,00
			Total da Unidade Orçamentária	2.500,00
			Total de Suplementações	**2.500,00**

Art. 2° - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1° deste Decreto Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de R$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais), como segue:

		02.230	**FUNDO DE APOIO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS / DESENVOLVER CABEDELO**	
11	334	1017 2168	PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDEDORISMO	
0002291	3390.36 99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	2.500,00
			Total da Ação	2.500,00
			Total da Unidade Orçamentária	2.500,00
			Total de Anulações	**2.500,00**
			Total de Outras Fontes	**0,00**
			Total Geral de Fontes	**2.500,00**

Art. 3° - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacaoassinatura/3E3-5B50-2CAD-3B15 e informe o código 3E3-5B50-2CAD-3B15

D

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 15 R

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei n° 2.213 De 17 de maio de 2022.

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O AUTISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituída, no Município de Cabedelo, a Semana Municipal de Conscientização sobre o Autismo, a ser realizada, anualmente, entre os dias 02 e 08 de abril.

Art. 2° VETADO.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 17 de maio de 2022; 199° da Independência, 132° da República e 65° da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei n° 2.214 De 17 de maio de 2022.

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, A "CONEXÃO TEATRO E DANÇA CABEDELO", QUE OCORRERÁ ANUALMENTE, ENTRE OS MESES DE MARÇO E ABRIL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica incluído no calendário oficial de eventos do Município de Cabedelo-PB, a "Conexão Teatro e Dança Cabedelo".

Parágrafo único. VETADO.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 17 de maio de 2022; 199° da Independência, 132° da República e 65° da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

VETO PARCIAL AO PL Nº 023/2022

VETO PARCIAL DO PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 023 DA LAVRA DO VEREADOR DIVINO FELIZARDO – INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, A "CONEXÃO TEATRO E DANÇA CABEDELO", QUE OCORRERÁ ANUALMENTE, ENTRE OS MESES DE MARÇO E ABRIL.

DATA: 20 de maio de 2022.

URBS NESCIA VINCI

Ofício 209/2022

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 17

OFÍCIO N° 112/2022 - PGM

Cabedelo, 19 de maio de 2022.

Ilmo. Senhor
Ver. André Coutinho
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 9:06 hs. Em: 20 / 05 / 2022
VISTO

Assunto: Encaminha Leis e Vetos

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar a Lei nº 2.213/2022, a Lei nº 2.214/2022, o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 023/2022 e o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 025/2022, **que foram encaminhados para publicação no Semanário de 16 a 20 de maio do corrente ano.**

- **LEI Nº 2.213 – INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O AUTISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

- **LEI Nº 2.214 – INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, A "CONEXÃO TEATRO E DANÇA CABEDELO", QUE OCORRERÁ ANUALMENTE, ENTRE OS MESES DE MARÇO E ABRIL.**

- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 023/2022 – INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, A "CONEXÃO TEATRO E DANÇA CABEDELO", QUE OCORRERÁ ANUALMENTE, ENTRE OS MESES DE MARÇO E ABRIL.**

- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 025/2022 – INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O AUTISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR-GERAL

LL

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

AO EXPEDIENTE
Em: 24/05/2022
Presidente
Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 18

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 26/05/2022
VISTO

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 24/05/2022
1ª Secretária

VETO PARCIAL

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 24/05/2022
1ª Secretária

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 023/2022, que ***"INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, A 'CONEXÃO TEATRO E DANÇA CABEDELO', QUE OCORRERÁ ANUALMENTE, ENTRE OS MESES DE MARÇO E ABRIL***", de autoria do Vereador Divino Felizardo.

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 07/06/2022
Presidente

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa à inclusão da "Conexão Teatro e Dança Cabedelo" no calendário oficial dos eventos do Município, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo, **especificamente quanto ao parágrafo único do art. 1º, do Projeto de Lei nº 023/2022,** cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, §1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 19 R

> II - disponham sobre:
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, inciso II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art.44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> [...]
> II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> [...]

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1°, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 20

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 11.990, de 29 de abril de 2016, que **institui o Programa "Empresa Amiga da Educação"**, no âmbito do Município de São José do Rio Preto – **Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes** - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, "a" e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente.
TJSP, ADI nº 2111435-86.2016.8.26.0000, Rel. Ricardo Anafe, julgamento em 12/08/2016.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 11.381, de 9 de outubro de 2013, do Município de São José do Rio Preto, **editada a partir de proposta parlamentar, que institui Programa Municipal de Primeiros Socorros na rede de ensino pública e particular local - Legislação que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Inobservância da competência reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes - Execução da lei municipal contestada, ademais, que exigirá o empenho de considerável quantia, voltada à contratação ou manejo de pessoal capacitado para ministrar os cursos ali previstos** (v. arts. 3o e 7o da Lei nº 11.381/13) e outras despesas necessárias, em especial deslocamento dos educandos para as visitas ao Corpo de Bombeiros (v. art. 5o da Lei nº 11.381/13), sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio - Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5o, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes desta Corte-Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.
(TJ-SP - ADI: 01955386520138260000 SP 0195538-65.2013.8.26.0000, Relator: Paulo Dimas Mascaretti, Data de Julgamento: 05/02/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/02/2014)

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. Lei nº 11.979, de 25 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, **que 'Institui o Programa Municipal de Prevenção e Assistência à Pessoa com Traço Falciforme ou Anemia Falciforme (depranocitose). Programa governamental - Competência do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município.**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 21

Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos – Ocorrência. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente."
(TJ-SP - ADI: 21407497720168260000 SP 2140749-77.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 30/11/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/12/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE VACINAÇÃO DOMICILIAR DE IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. I - **Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares, criou o programa de vacinação domiciliar a idosos e pessoas com necessidades especiais, determinando que a responsabilidade para a aplicação e fornecimento das vacinas seria da Secretaria Municipal de Saúde de Linhares. 2 - Analisando atentamente o caderno processual, verifico que a lei acima referida viola o art. 31, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Linhares, que dispõe que compete privativamente ao Prefeito criar, estruturar e delimitar as atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal, padecendo, portanto, de vício formal.** 3 - A legislação viola ainda o inciso III do art. 63, parágrafo único da Constituição do Estado do Espírito Santo, uma vez que cria atribuições que impactarão diretamente na organização administrativa do Poder Executivo, uma vez que determina a mobilização dos servidores lotados na Secretaria de Saúde do Município para a aplicação das vacinas em domicílio, o que poderá refletir, ainda, no aumento de despesas daquele Órgão, o que também é vetado pela Constituição Estadual. 4 - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares. (TJ-ES - ADI: 00036148720188080000, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 12/07/2018, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 17/07/2018)

A mencionada mácula, prevista no parágrafo único do art. 1°, do Projeto de Lei n° 023/2022, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2°, da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente no **no parágrafo único do art. 1°** que o evento a que se refere "***ocorre uma vez ao ano, entre os meses de março e abril, em data e local a serem divulgados pelo Secretário de Cultura do Município***".

6

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 22R

Ocorre que, **não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes,** por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Registre-se, por oportuno, que **Projetos de Leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública e que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração municipal são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Como podemos observar o Autógrafo em comento, **especificamente quanto ao parágrafo único do art. 1°, do Projeto de Lei n° 023/2022,** é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, **cabendo-lhe deliberar a respeito da organização e o funcionamento da administração municipal.**

Assim sendo, configura violação à iniciativa privativa do Prefeito a previsão constante no **parágrafo único do art. 1°, do Projeto de Lei n° 023/2022**, pois **estipula obrigações aos órgãos municipais.**

Em razão disso, **o Veto Parcial ao Projeto de Lei n° 023/2022, mais especificamente quanto ao parágrafo único do art. 1°, por vício de iniciativa, é medida que se impõe.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto parcial.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 23

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 17 de maio de 2022.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 24 R

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 — **CABEDELO, 16 A 20 DE MAIO DE 2022**

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Decreto nº 0024/2022 — **Em, 4 de Abril de 2022.**

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 2181, de 21 de janeiro de 2022.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R$ 1.939.623,00 (Um Milhão, Novecentos e Trinta e Nove Mil e Seiscentos e Vinte e Três Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

02.040 PROCURADORIA GERAL
03 092 2002 2010 MANTER AS ATIVIDADES DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
0000146 4490.52 99 15001000 Equipamentos e Material Permanente 15.617,00
Total da Ação 15.617,00
Total da Unidade Orçamentária 15.617,00

02.060 SECRETARIA DAS FINANÇAS
04 122 2002 2024 MANTER O SETOR DE ANÁLISE E ESTATÍSTICA
0000284 3390.40 99 15001000 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação 49.501,00
Total da Ação 49.501,00
Total da Unidade Orçamentária 49.501,00

02.090 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
12 366 1002 2025 IMPLEMENTAR, IMPLANTAR, MANTER EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
0000408 3390.93 99 15690000 Indenizações e Restituições 26.092,00
Total da Ação 26.092,00
12 122 2002 2026 MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE EDUCACAO
0000434 3390.40 99 15001001 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação 200.000,00
Total da Ação 200.000,00
12 361 1005 2035 MANTER O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL (MDE)
0000605 3390.32 99 15001001 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita 3.820,00
Total da Ação 3.820,00
12 361 1005 2036 MANTER O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL (FUNDEB 30%)
0000641 3190.11 99 15400000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 540.249,00
0000649 3191.13 99 15400000 Obrigações Patronais 80.018,00
Total da Ação 620.267,00

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6BC7-A76D-BD0A-9A65 e informe o código 6BC7-A76D-BD0A-9A65

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Total da Unidade Orçamentária 163.688,00

02.190 SECRETARIA DE INDUSTRIA, COMÉRCIO E PORTOS
04 122 2002 2143 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PORTOS
0001903 3390.14 99 15001000 Diárias - Civil 1.481,00
0001906 3390.33 99 15001000 Passagens e Despesas com Locomoção 763,00
Total da Ação 2.244,00
Total da Unidade Orçamentária 2.244,00

02.200 SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E INSTITUCIONAL
04 131 2002 2146 MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
0001934 3390.39 99 15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 2.550,00
Total da Ação 2.550,00
04 131 2005 2147 DIVULGAR AS ATIVIDADES DE GOVERNO
0001944 3390.40 99 15001000 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação 4.562,00
Total da Ação 4.562,00
Total da Unidade Orçamentária 7.112,00

02.210 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, PESCA E AQUICULTURA / FMMA
18 542 2002 2158 MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FMMA
0002066 3390.39 99 15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 1.183,00
Total da Ação 1.183,00
Total da Unidade Orçamentária 1.183,00

02.220 SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
15 452 1030 2161 MANTER E AMPLIAR SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
0002239 3390.39 99 15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 3.491,00
Total da Ação 3.491,00
15 451 1030 2162 CONSERVAR E MANTER PRÉDIOS PÚBLICOS
0002246 3390.30 99 15001000 Material de Consumo 51.361,00
0002251 4490.51 99 15001000 Obras e Instalações 209.676,00
Total da Ação 261.037,00
15 452 1038 2166 RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIOS
0002270 3390.30 99 15001000 Material de Consumo 8.682,00
Total da Ação 8.682,00
23 692 1038 2167 MANTER MERCADOS E FEIRAS LIVRES
0002279 3390.39 99 15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 17.770,00
Total da Ação 17.770,00
Total da Unidade Orçamentária 290.980,00

02.240 SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA
04 122 2002 2169 MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE MOBILIDADE URBANA
0002313 3390.39 99 15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 197.518,00
0002321 4490.52 99 15001000 Equipamentos e Material Permanente 27.021,00
Total da Ação 224.539,00
Total da Unidade Orçamentária 224.539,00
Total de Suplementações 1.939.623,00

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6BC7-A76D-BD0A-9A65 e informe o código 6BC7-A76D-BD0A-9A65

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Total da Unidade Orçamentária 850.179,00

02.100 SECRETARIA DE TURISMO
04 122 2002 2046 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE TURISMO
0000792 3390.33 99 15001000 Passagens e Despesas com Locomoção 1.999,00
0000795 3390.39 99 15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 5.626,00
Total da Ação 7.625,00
23 695 1040 2049 PROGRAMA DE MARKETING TURÍSTICO
0000827 3390.33 99 15001000 Passagens e Despesas com Locomoção 2.924,00
Total da Ação 2.924,00
Total da Unidade Orçamentária 10.549,00

02.120 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / FMAS
04 122 2002 2079 MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS
0001105 3390.39 99 15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 25.741,00
Total da Ação 25.741,00
08 244 1019 2083 PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA
0001179 3390.36 99 15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física 29.712,00
Total da Ação 29.712,00
08 244 1022 2091 BENEFÍCIO EVENTUAL
0001331 3390.32 99 18990000 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita 162.501,00
Total da Ação 162.501,00
Total da Unidade Orçamentária 217.954,00

02.130 SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A MULHER
04 122 1035 2101 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES
0001428 3390.39 99 15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 7.428,00
Total da Ação 7.428,00
08 244 1035 2102 MANTER AS ATIVIDADES COMUNITÁRIA VOLTADAS PARA AS MULHERES
0001437 3390.30 99 15001000 Material de Consumo 4.270,00
Total da Ação 4.270,00
Total da Unidade Orçamentária 11.698,00

02.150 SECRETARIA DE SEGURANÇA MUNICIPAL
04 122 2002 2113 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SEGURANÇA
0001573 4490.52 99 15001000 Equipamentos e Material Permanente 94.379,00
Total da Ação 94.379,00
Total da Unidade Orçamentária 94.379,00

02.170 SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER
27 812 1033 1028 CONSTRUÇÃO, REFORMA E/OU RECUPERAÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTES
0001723 4490.51 99 15001000 Obras e Instalações 162.513,00
Total da Ação 162.513,00
04 122 1012 2127 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER
0001756 3390.39 99 15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 1.175,00
Total da Ação 1.175,00

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6BC7-A76D-BD0A-9A65 e informe o código 6BC7-A76D-BD0A-9A65

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamamento vigente, no valor de R$ 1.939.623,00 (Um Milhão, Novecentos e Trinta e Nove Mil e Seiscentos e Vinte e Três Reais), como segue:

02.040 PROCURADORIA GERAL
04 122 2002 1005 REFORMA E AMPLIAÇÃO DA SEDE DA PROCURADORIA
0000125 4490.51 99 15001000 Obras e Instalações 15.617,00
Total da Ação 15.617,00
Total da Unidade Orçamentária 15.617,00

02.060 SECRETARIA DAS FINANÇAS
04 122 2002 2024 MANTER O SETOR DE ANÁLISE E ESTATÍSTICA
0000283 3390.39 99 15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 49.501,00
Total da Ação 49.501,00
Total da Unidade Orçamentária 49.501,00

02.090 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
12 366 1002 2025 IMPLEMENTAR, IMPLANTAR, MANTER EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
0000401 3390.36 99 15001001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física 26.092,00
Total da Ação 26.092,00
12 122 2002 2026 MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE EDUCACAO
0000416 3390.30 99 15001001 Material de Consumo 100.000,00
0000417 3390.30 99 15690000 Material de Consumo 50.000,00
0000447 4490.51 99 15001001 Obras e Instalações 50.000,00
Total da Ação 200.000,00
12 361 1005 2035 MANTER O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL (MDE)
0000594 3190.11 99 15001001 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 540.249,00
0000595 3190.13 99 15001001 Obrigações Patronais 80.018,00
0000607 3390.35 99 *15001001 Serviços de Consultoria* 3.820,00
Total da Ação 624.087,00
Total da Unidade Orçamentária 850.179,00

02.100 SECRETARIA DE TURISMO
04 122 2002 2046 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE TURISMO
0000782 3190.04 99 15001000 Contratação por Tempo Determinado 1.625,00
0000789 3390.30 99 15001000 Material de Consumo 6.000,00
Total da Ação 7.625,00
23 695 1040 2049 PROGRAMA DE MARKETING TURÍSTICO
0000829 3390.36 99 15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física 2.924,00
Total da Ação 2.924,00
Total da Unidade Orçamentária 10.549,00

02.120 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / FMAS

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6BC7-A76D-BD0A-9A65 e informe o código 6BC7-A76D-BD0A-9A65

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 25

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2° c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n° 023/2022, que ***"INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, A 'CONEXÃO TEATRO E DANÇA CABEDELO', QUE OCORRERÁ ANUALMENTE, ENTRE OS MESES DE MARÇO E ABRIL"***, de autoria do Vereador Divino Felizardo.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa à inclusão da "Conexão Teatro e Dança Cabedelo" no calendário oficial dos eventos do Município, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo, **especificamente quanto ao parágrafo único do art. 1°, do Projeto de Lei n° 023/2022**, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, §1°, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
> b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, inciso II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art.44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> [...]
> II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> [...]

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1°, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 11.990, de 29 de abril de 2016, que institui o Programa "Empresa Amiga da Educação", no âmbito do Município de São José do Rio Preto - **Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes** - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, "a" e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente. TJSP, ADI nº 2114435-86.2016.8.26.0000, Rel. Ricardo Anafe, julgamento em 12/08/2016
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 11.381, de 9 de outubro de 2013, do Município de São José do Rio Preto, **editada a partir de projeto parlamentar, que institui Programa Municipal de Primeiros Socorros no caso de ossino pública e particular local - Legislação que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Inobservância da competência reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes - Execução da lei municipal contestada, ademais, que exigirá o empenho de considerável quantia, voltado à contratação ou manejo de pessoal capacitado para ministrar os cursos ali previstos** (v. arts. 3o e 7o da Lei nº 11.381/13) e outras despesas necessárias, em especial deslocamento dos educandos para as visitas ao Corpo de Bombeiros (v. art. 5o da Lei nº 11.381/13), sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio - Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5o, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes desta Corte-Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.
> (TJ-SP - ADI: 01955386520138260000 SP 0195538-65.2013.8.26.0000, Relator: Paulo Dimas Mascaretti, Data de Julgamento: 05/02/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/02/2014)
>
> "**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. Lei nº 11.979, de 25 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, **que 'institui o Programa Municipal de Prevenção e Assistência à Pessoa com Traço Falciforme ou Anemia Falciforme (doença crônica). Programa governamental - Competência do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas - Vício de iniciativa - A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pelo Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município.**
>
> Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos - Ocorrência. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente."
> (TJ-SP - ADI: 21407477220169260000 SP 2140749-77.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 30/11/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/12/2016)
>
> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** VACINAÇÃO DOMICILIAR DE IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA I - **Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares, criou o programa de vacinação domiciliar a idosos e pessoas com necessidades especiais, determinando que a responsabilidade para a aplicação e fornecimento das vacinas seria da Secretaria Municipal de Saúde de Linhares. 2 - Analisando atentamente o caderno processual, verifica que a lei acima referida viola o art. 30, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Linhares, que dispõe que compete privativamente ao Prefeito criar, estruturar e delimitar as atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal, padecendo, portanto, de vício formal.** 3 - A legislação viola ainda o inciso III do art. 63, parágrafo único da Constituição do Estado do Espírito Santo, uma vez que cria atribuições que impactarão diretamente na organização administrativa do Poder Executivo, uma vez que determina a mobilização dos servidores lotados na Secretaria de Saúde do Município para a aplicação das vacinas em domicílio, o que poderá refletir, ainda, no aumento de despesas daquele Órgão, o que também é vetado pela Constituição Estadual. 4 - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares. (TJ-ES - ADI: 00036148720188080000, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 12/07/2018, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 17/07/2018)

A mencionada mácula, prevista no parágrafo único do art. 1°, do Projeto de Lei n° 023/2022, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2°, da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente no **no parágrafo único do art. 1°** que o evento a que se refere "***ocorre uma vez ao ano, entre os meses de março e abril, em data e local a serem divulgados pelo Secretário de Cultura do Município***".

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 26

Ocorre que, **não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes,** por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Registre-se, por oportuno, que **Projetos de Leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública e que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração municipal são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Como podemos observar o Autógrafo em comento, **especificamente quanto ao parágrafo único do art. 1º, do Projeto de Lei nº 023/2022,** é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, **cabendo-lhe deliberar a respeito da organização e o funcionamento da administração municipal.**

Assim sendo, configura violação à iniciativa privativa do Prefeito a previsão constante no **parágrafo único do art. 1º, do Projeto de Lei nº 023/2022,** pois **estipula obrigações aos órgãos municipais.**

Em razão disso, **o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 023/2022, mais especificamente quanto ao parágrafo único do art. 1º, por vício de iniciativa, é medida que se impõe.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto parcial.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 17 de maio de 2022.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 025/2022, que ***"INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O AUTISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, de autoria do Vereador José Pereira.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa à instituição da Semana Municipal de Conscientização sobre o Autismo, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo, **especificamente quanto ao art. 2º, do Projeto de Lei nº 025/2022,** cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, §1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> II - disponham sobre:
>
> b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, inciso II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art.44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> [...]
> II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> [...]

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais:

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 27

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

VETO PARCIAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 023/2022
(Do Vereador Divino Felizardo)

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

De ordem do Senhor Presidente, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 30/05/2022

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador José Pereira

Em, 01/06/22

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 01/06/22

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 28

VETO PARCIAL
AO PROJETO DE LEI N° 023/2022

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Parcial ao Projeto de Lei que Inclui, no Calendário Oficial do Município de Cabedelo, a "Conexão Teatro e Dança Cabedelo", que Ocorrerá Anualmente Entre os Meses de Março e Abril.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano.
AUTOR DO PROJETO: Ver. Divino Felizardo.
RELATOR: Ver. José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Parcial ao Projeto de Lei n°023/2022**, oposto pelo Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador Divino Felizardo, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 24 de maio de 2022.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 29 R

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Parcialmente**, por considerar inconstitucional dispositivo do **Projeto de Lei nº 023/2022**, de iniciativa do ilustre Vereador Divino Felizardo, e que "Inclui, no Calendário Oficial do Município de Cabedelo, a "Conexão Teatro e Dança Cabedelo", que Ocorrerá Anualmente Entre os Meses de Março e Abril".

Nas razões de veto parcial, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada pela propositura ser de competência privativa do Chefe do Executivo, a teor do art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, além do que, por força do art. 51, §2º, da Lei Orgânica do Município da Cabedelo.

Destarte, o Prefeito Constitucional trouxe à baila várias decisões dos Tribunais pátrio pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de leis municipais que usurparam a competência privativa de Poder Próprio.

Em síntese, são as razões do veto parcial

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> **Art. 165.** Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

> **Parágrafo único.** O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:
> **I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;** [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto parcial é fundada na usurpação de competência exclusiva do Poder Executivo pelo Parlamento, indo, pois, de encontro aos Princípios da Harmonia e Separação entre os Poderes.

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o parágrafo único do Art.1º, do Projeto de Lei em análise, viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes.

Ao tomarmos por base os ditames da Constituição do Estado da Paraíba, o Parlamento Estadual evidenciou as competências privativas do Poder Executivo ao dispor:

> **Art. 21. A lei orgânica do Município regulará o processo legislativo municipal, em obediência às regras do processo legislativo estadual.**
> § 1º A iniciativa dos projetos de lei cabe aos cidadãos, a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal e ao Prefeito, sendo privativa deste a do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, da criação de cargos, funções ou empregos públicos nas administrações direta, indireta e autárquica ou do aumento de sua remuneração, da organização administrativa, do regime jurídico do servidor, do provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, da criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública**, do plano diretor e da delimitação da zona urbana.[...] [Constituição do Estado da Paraíba] [grifo nosso]

Em consonância com a Constituição do Estado da Paraíba, em estrito respeito ao Princípio da Simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo reverbera que compete privativamente ao Prefeito Municipal legislar sobre as seguintes matérias:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 31

> **Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre**:
> I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> **II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;**
> III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;
> IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.
> • Redação do art. 44 dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003. [Lei Orgânica de Cabedelo-PB] [grifo nosso]

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **REJEIÇÃO** do parágrafo único do Art.1º **do Projeto de Lei nº 023/2022**, e, por via de consequência, opino pela **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial que lhe foi oposto, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de fevereiro de 2022.

Ver. José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 32 R

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO PARCIAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO do parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 023/2022**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de JUNHO de 2022.

Ver. José Pereira
Presidente/Relator

PARECER APROVADO
DATA 01/06/
Presidente da Comissão

Ver. Edvaldo Neto
Vice-Presidente

Ver. Wagner (do Solanense)
Membro

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 33 R

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Veto Parcial do Prefeito Municipal ao
Projeto de Lei nº 023/2021 do Vereador Divino Felizardo

Turno único de discussão e votação – Quórum: maioria absoluta (rejeição)

[Voto SIM – manutenção do VETO] - [Voto NÃO – rejeição do VETO]

Nº	VEREADORES	SIGLA	VOTAÇÃO
01	**ALEX** ALEXANDRE DE **LUCENA**	REPUBLICANOS	[X] SIM [ ] ABSTENÇÃO [ ] NÃO [ ] FALTOU
02	**ANDRÉ** LUIS ALMEIDA **COUTINHO**	DEM	[X] SIM [ ] ABSTENÇÃO [ ] NÃO [ ] FALTOU
03	**DIVINO** FRANCISCO **FELIZARDO**	REPUBLICANOS	[ ] SIM [ ] ABSTENÇÃO [X] NÃO [ ] FALTOU
04	**EDSON** DA SILVA DIAS **(DA ÓTICA)**	DEM	[X] SIM [ ] ABSTENÇÃO [ ] NÃO [ ] FALTOU
05	**EDVALDO** MANOEL DE LIMA **NETO**	REPUBLICANOS	[X] SIM [ ] ABSTENÇÃO [ ] NÃO [ ] FALTOU
06	**ENRIQUE DOUGLAS** CASADO DA SILVA	AVANTE	[X] SIM [ ] ABSTENÇÃO [ ] NÃO [ ] FALTOU
07	**HÉRLON CABRAL** DE MEDEIROS	AVANTE	[X] SIM [ ] ABSTENÇÃO [ ] NÃO [ ] FALTOU
08	**IVÂNIO** DO NASCIMENTO **(DA MIRAMAR)**	REPUBLICANOS	[ ] SIM [ ] ABSTENÇÃO [ ] NÃO [X] FALTOU
09	**JANDERSON** BIZERRIL DE **BRITO**	PSDB	[ ] SIM [ ] ABSTENÇÃO [X] NÃO [X] FALTOU
10	**JOSÉ** FRANCISCO **PEREIRA**	DEM	[ ] SIM [ ] ABSTENÇÃO [ ] NÃO [ ] FALTOU
11	**JÚNIOR PAULO** (LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR)	REPUBLICANOS	[X] SIM [ ] ABSTENÇÃO [ ] NÃO [ ] FALTOU
12	**MARCIO** ALEXANDRE DE MELO E **SILVA**	PSL	[X] SIM [ ] ABSTENÇÃO [ ] NÃO [ ] FALTOU
13	**MOISÉS DO MENINAS BAR** (GEILSON DE ALMEIDA NASCIMENTO)	DEM	[X] SIM [ ] ABSTENÇÃO [ ] NÃO [ ] FALTOU
14	**REINALDO** BARBOSA DE **LIMA (REY)**	DEM	[X] SIM [ ] ABSTENÇÃO [ ] NÃO [ ] FALTOU
15	**WAGNER** ROGÉRIO FERNANDES SILVA **(DO SOLANENSE)**	DEM	[X] SIM [ ] ABSTENÇÃO [ ] NÃO [ ] FALTOU

Cabedelo (PB), em 07 de junho de 2022.

Ver. DIVINO FELIZARDO
2º SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 34R

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO PARCIAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 023/2022
(Da lavra do Vereador Divino Felizardo)

Certifico que o Veto Parcial ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 11 (onze) votos favoráveis e 02 (dois) votos contrários, na Sessão Ordinária do dia 07/06/2022.

Em, 08/06/2022.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 08/06/2022.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 35 R

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL N° 409/2022

Cabedelo (PB), em 08 de junho de 2022.

A Sua Excelência
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo.
N E S T A.

2ª VIA

Assunto: comunicação faz.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que na Sessão Ordinária do dia 07 de junho do corrente ano, foi **mantido** pelo Plenário desta Casa Legislativa o **Veto Parcial** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 023/2022**, da lavra do **Vereador Divino Felizardo**, e que ***"Inclui no calendário oficial de eventos do município de Cabedelo, a "Conexão Teatro e Dança Cabedelo", que ocorrerá anualmente, entre os meses de março e abril."***.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência, que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 08/06/22
Ass

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.310.000
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 36

DESPACHO

Projeto de Lei nº 023/2022
Do Vereador Divino Felizardo

Em face da manutenção do VETO PARCIAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 023/2022 da lavra do Vereador Divino Felizardo, aprovado por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 07/06/2022, determino em consequência o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 08/06/2022.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente